



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 205597 - RS (2024/0203413-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : SINDICATO DOS ENFERMEIROS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS : RAQUEL PAESE - RS015663
MARI ROSA AGAZZI - RS041955
ANDRÉA BUENO MAGNANI MARIN DOS SANTOS - DF018136
MAURO DE AZEVEDO MENEZES - DF019241
GLENIO LUIS OHLWEILER FERREIRA - RS023021
AGRAVADO : AELBRA EDUCACAO SUPERIOR - GRADUACAO E POS-GRADUACAO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : CESAR AUGUSTO DA SILVA PERES - RS036190
GUSTAVO HUGO ONSTEN - RS116259
ROGERIO LOPES SOARES - RS057181
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA REGIONAL EMPRESARIAL DE NOVO HAMBURGO - RS
SUSCITADO : JUÍZO DA 5A VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE - RS
ADVOGADO : LUCIANO BECKER DE SOUZA SOARES - RS045716

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PERSISTE A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO ATÉ O TRANSITO EM JULGADO DA SENTENÇA DE ENCERRAMENTO. DECISÃO MANTIDA.

1. Com o trânsito em julgado da sentença de encerramento, desaparece a competência exclusiva do Juízo da recuperação judicial.
2. Na hipótese dos autos, não houve o trânsito em julgado da decisão de encerramento da recuperação.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/03/2025 a 18/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Marco Buzzi, Moura Ribeiro e Daniela

Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 21 de março de 2025.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 205597 - RS (2024/0203413-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : SINDICATO DOS ENFERMEIROS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS : RAQUEL PAESE - RS015663
MARI ROSA AGAZZI - RS041955
ANDRÉA BUENO MAGNANI MARIN DOS SANTOS - DF018136
MAURO DE AZEVEDO MENEZES - DF019241
GLENIO LUIS OHLWEILER FERREIRA - RS023021
AGRAVADO : AELBRA EDUCACAO SUPERIOR - GRADUACAO E POS-GRADUACAO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : CESAR AUGUSTO DA SILVA PERES - RS036190
GUSTAVO HUGO ONSTEN - RS116259
ROGERIO LOPES SOARES - RS057181
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA REGIONAL EMPRESARIAL DE NOVO HAMBURGO - RS
SUSCITADO : JUÍZO DA 5A VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE - RS
ADVOGADO : LUCIANO BECKER DE SOUZA SOARES - RS045716

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PERSISTE A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO ATÉ O TRANSITO EM JULGADO DA SENTENÇA DE ENCERRAMENTO. DECISÃO MANTIDA.

1. Com o trânsito em julgado da sentença de encerramento, desaparece a competência exclusiva do Juízo da recuperação judicial.
2. Na hipótese dos autos, não houve o trânsito em julgado da decisão de encerramento da recuperação.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 964/967) interposto contra decisão desta relatoria que declarou competente o JUÍZO DE DIREITO DA VARA REGIONAL EMPRESARIAL DE

NOVO HAMBURGO - RS (e-STJ fls. 953/958).

O agravante sustenta que o conflito não deve ser conhecido, visto que foi proferida sentença de encerramento da recuperação.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

Contrarrazões apresentadas (e-STJ fls. 971/974).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece acolhida.

A parte agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 953/958):

AELBRA EDUCAÇÃO SUPERIOR - GRADUAÇÃO E PÓS-GRADUAÇÃO S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL suscita conflito positivo de competência com pedido liminar, indicando como suscitados o JUÍZO DE DIREITO DA VARA REGIONAL EMPRESARIAL DE NOVO HAMBURGO - RS e o JUÍZO DA 5ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE - RS.

Informa que foi deferido o processamento da recuperação judicial em 13/12/2019. Relata que o plano de recuperação (e-STJ fl. 8):

[...] foi aprovado em Assembleia Geral de Credores (AGC) e homologado pelo Juízo da 4ª Vara Cível de Canoas - RS (em dezembro de 2021). Em outubro de 2022 foi apresentado um Plano de Recuperação Judicial Substitutivo, o qual foi submetido à apreciação dos credores, que novamente aprovaram em AGC realizada em 25/11/2022. Ato contínuo, em 17/12/2022, o Juízo da 4ª Vara Cível de Canoas-RS homologou a decisão e imediatamente se iniciaram as providências e o devido cumprimento do plano.

[...]

15. Em sentença proferida na data de 09/02/2024, foi homologado o Plano Modificativo de Recuperação Judicial e, ato contínuo, em decorrência da novação atípica, a demonstrar inexistência de obrigação insatisfeita nele prevista e já encerrado o biênio legal de fiscalização em 16/12/2023, foi declarado o encerramento da Recuperação Judicial. A decisão está pendente de trânsito em julgado.

Notícia que foi proposta a Reclamação Trabalhista n. 0020698-52.2023.5.04.0012 por SINDICATO DOS ENFERMEIROS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Destaca que (e-STJ fl. 10):

20. No caso, após o deferimento do processo de Recuperação Judicial da suscitante, a Recuperanda informou reiteradamente sobre tal fato nos autos da Ação Trabalhista (Docs. Anexos), tendo em vista a notória sujeição do crédito aos efeitos da Recuperação Judicial, requerendo, nas oportunidades, a liberação dos valores bloqueados e, ainda, a suspensão dos atos constitutivos.

21. Ocorre que, não obstante as manifestações da Recuperanda, mesmo após ter sido demonstrada a homologação do Plano de Recuperação Judicial, bem como a sujeição do crédito da interessada, o Juízo da 5ª VARA DO TRABALHO DA COMARCA DE PORTO ALEGRE - RS, conforme entendimento exarado nas decisões de ID. 81bf66eeID.3fac9b4 (Docs. anexos), determinou a realização de bloqueios nas contas da devedora, baseando-se na equivocada premissa de que a mera sentença encerramento da recuperação judicial possibilitaria o prosseguimento dos atos constitutivos, em detrimento ao fato de que ainda não ocorreu o trânsito em julgado da referida decisão.

Discorre a respeito do juízo universal da recuperação, que, a partir do deferimento, passa a ser o único competente para a prática de ato que comprometa seu patrimônio, postulando o afastamento dos atos de constrição.

Requer (e-STJ fls. 28/29):

a) determinar, liminarmente, com base no art. 955, caput, do CPC, a suspensão da decisão que determinou a liberação/transferência dos valores depositados pela Recuperanda na Ação Trabalhista de nº 0020698-52.2023.5.04.0012, em trâmite perante o Juízo da 5ª Vara do Trabalho da Comarca de Porto Alegre - RS, - suspensão que deve alcançar a liberação de qualquer quantia vinculada à conta judicial do processo -, designando o Juiz o da recuperação judicial (Vara Regional Empresarial de Novo Hamburgo - RS – Processo n .5000461-37.2019.8.21.0008) para resolver, em caráter provisório, as medidas que se façam urgentes, por meio de comunicação ao órgão jurisdicional;

[...]

c) Ao final, conhecer o presente Conflito Positivo de Competência para DECLARAR COMPETENTE o JUÍZO DE DIREITO DA VARA REGIONAL EMPRESARIAL DA COMARCA DE NOVO HAMBURGO/RS, onde tramita a Recuperação Judicial da suscitante AELBRA EDUCAÇÃO SUPERIOR -GRADUAÇÃO E POS-GRADUAÇÃO S. A. – Em Recuperação Judicial, para decidir sobre os atos de execução que incidam sobre o patrimônio da sociedade em processo de recuperação judicial, inclusive liberação de valores,

determinando que não seja dado prosseguimento aos provimentos de caráter executivo ou mandamental no JUÍZO da 5ª VARA DO TRABALHO DA COMARCA DE PORTO ALEGRE - RS, declarando-se ineficazes eventuais atos perpetrados na aludida ação que tenham por objeto o patrimônio da Recuperanda após a ciência do processo.

Liminar parcialmente deferida (e-STJ fls. 803/806).

Informações prestadas (e-STJ fls. 811/921 e 927/934).

Interposto agravo interno contra a decisão de fls. 803/806 (e-STJ).

Contrarrazões apresentadas (e-STJ fls. 944/947).

O Ministério Público Federal manifestou-se nos seguintes termos (e-STJ fl. 948):

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. PRÁTICA DE ATOS DE CONSTRIÇÃO DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA RECUPERANDA. CRÉDITO CONCURSAL. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL.

1. Iniciada a recuperação judicial, com a determinação da suspensão de todas as execuções em face da devedora, ou aprovado o plano de recuperação, revela-se fundamental que o prosseguimento de eventuais atos de constrição para satisfazer crédito de natureza concursal sejam submetidos ao crivo do juízo universal, sob pena de se esvaziar o propósito da recuperação e de se promover tratamento diferenciado entre credores de mesma classe.

2. Parecer pela competência do juízo universal.

É o relatório.

Decido.

Segundo orientação desta Corte Superior consolidada na Súmula n. 568/STJ, o relator pode decidir monocraticamente o conflito de competência, quando exista jurisprudência dominante do Tribunal sobre o tema.

É esse o caso dos autos, em que se busca fixar o Juízo competente para determinar atos de constrição e expropriação contra o patrimônio da sociedade recuperanda.

Nas informações prestadas, o Juízo da recuperação esclareceu que "a Ação de Recuperação Judicial nº 5000461-37.2019.8.21.0008/RS foi encerrada em 09.02.2024, por sentença, prolatada no evento 10.403, em razão do decurso do biênio de fiscalização do cumprimento do PRJ, na forma do

artigo 63, 'caput', da Lei 11.101/2005, pendendo a decisão de trânsito em julgado" (e-STJ fl. 932).

Destacou ainda que proferiu decisão em que estabelece que, não "recaindo a penhora ou bloqueio sobre bens de capital e já encerrada a recuperação judicial por sentença, ainda que sem o trânsito em julgado, tenho que não há mais espaço para o controle judicial da essencialidade de ativos penhorados em execuções de créditos não sujeitos à recuperação judicial" (e-STJ fl. 932). Reconhece a sua competência apenas para os créditos sujeitos à recuperação.

Com efeito, a jurisprudência do STJ é pacífica quanto ao tema, afirmando que, "com a edição da Lei n. 11.101, de 2005, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o respectivo Juízo para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais, ainda que tenha ocorrido a constrição de bens do devedor" (AgRg n. CC n. 127.629/MT, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/4/2014, DJe 25/4/2014).

Sobre o crédito, importa ressaltar que a jurisprudência desta Corte está firme no sentido de que compete ao juízo da recuperação definir sua natureza – concursal ou extraconcursal –, cumprindo-lhe também deliberar sobre os atos constitutivos do patrimônio da devedora. Nessa linha:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CÉDULA DE PRODUTO RURAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA. JUÍZO ACERCA DA ESSENCIALIDADE DO BEM PARA A ATIVIDADE EMPRESARIAL.

1. Há absoluta convergência, entre doutrina e jurisprudência, que, em conformidade com o princípio da preservação da empresa, o juízo de valor acerca da essencialidade ou não de algum bem ao funcionamento da sociedade cumpre ser realizado pelo Juízo da recuperação judicial, que tem acesso a todas as informações sobre a real situação do patrimônio da recuperanda, o que tem o condão, inclusive, de impedir a retirada de bens essenciais, ainda que garantidos por alienação fiduciária, da posse da sociedade em recuperação (art. 49, § 3º, da LRF).

2. É inviável, na estreita sede do conflito de competência, a deliberação acerca da natureza extraconcursal do crédito, o que é da estrita competência do Juízo da recuperação, a partir daí cabendo, se for o caso, os recursos pertinentes.

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara Cível de Sertãoópolis/PR.

(CC 153.473/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/05/2018, DJe 26/06/2018.)

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATOS CONSTRITIVOS. APRECIÇÃO DO CARÁTER EXTRACONCURSAL DE CRÉDITOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RETOMADA DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

1. Compete ao Juízo da recuperação judicial tomar todas as medidas de constrição e de venda de bens integrantes do patrimônio da empresa sujeitos ao plano de recuperação judicial, uma vez aprovado o referido plano; cabendo-lhe, ainda, a constatação do caráter extraconcursal de crédito discutido nos autos de ação de execução.

2. No normal estágio da recuperação judicial, não é razoável a retomada das execuções individuais após o simples decurso do prazo legal de 180 dias de que trata o art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no CC 141.719/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/04/2016, DJe 02/05/2016.)

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DEFERIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. CONSTRIÇÃO INDIRETA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

1. Os atos de execução dos créditos promovidos contra empresas falidas ou em recuperação judicial, sob a égide do Decreto-Lei n. 7.661/45 ou da Lei n. 11.101/05, bem como os atos judiciais que envolvam o patrimônio dessas empresas, devem ser realizados pelo Juízo universal.

2. Ainda que o crédito exequendo tenha sido constituído depois do deferimento do pedido de recuperação judicial (crédito extraconcursal), a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, também nesse caso, o controle dos atos de constrição patrimonial deve prosseguir no Juízo da recuperação. Precedentes.

3. Declarada a incompetência do Juízo laboral para prosseguir com a execução e reconhecida a competência do Juízo da recuperação, caso seja de seu interesse, incumbe ao credor-exequente diligenciar junto a este, no intento de satisfazer e viabilizar sua pretensão executória.

4. Agravo interno não provido.

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO DE CRÉDITO EXTRACONCURSAL. ATOS CONSTRITIVOS. FISCALIZAÇÃO PELO JUÍZO RECUPERACIONAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Tendo em vista os princípios informadores da recuperação judicial, em especial o da manutenção da atividade econômica, deve ser atribuído à previsão legal de que o crédito extraconcursal "não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial" (art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005) o sentido de que sua satisfação não é submetida ao plano de soerguimento, à maneira dos concursais (sujeitos a deságio, habilitação, concurso), mas que a fiscalização dos atos de alienação de bens dos quais depende o soerguimento empresarial (bens essenciais) insere-se na competência do respectivo Juízo recuperacional.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no CC n. 177.181/RJ, relator Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/10/2022, DJe de 17/11/2022.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE BENS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. ESSENCIALIDADE DO BEM COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

1. Não se aplica a vedação veiculada pela Súmula n. 735 do STF quando a pretensão recursal não se funda na análise dos requisitos ensejadores do deferimento da tutela provisória.

2. Ainda que ultrapassado o período de suspensão (stay period) a que se refere o art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005, compete ao juízo da recuperação judicial dispor acerca da essencialidade dos bens para a manutenção da atividade econômica da empresa, mesmo que se trate de alienação fiduciária em garantia, que não estaria sujeita aos efeitos da recuperação judicial (art. 49, § 3º). Precedente da Segunda Seção.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.529.808/RS, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 8/8/2022, DJe de 15/8/2022.)

Na hipótese dos autos, cabe ao juízo da recuperação apreciar a natureza do

crédito discutido, se concursal ou não.

Diante do exposto, CONHEÇO do conflito positivo de competência, a fim de DECLARAR COMPETENTE o JUÍZO DE DIREITO DA VARA REGIONAL EMPRESARIAL DE NOVO HAMBURGO - RS para decidir acerca de atos constritivos e expropriatórios de bens da sociedade empresária recuperanda, praticados na Reclamatória n. 0020698-52.2023.5.04.0012, bem como para exercer o controle sobre valores que permaneçam penhorados nos referidos autos.

Publique-se e intimem-se.

Como destacado na decisão agravada, "o Juízo da recuperação esclareceu que 'a Ação de Recuperação Judicial nº 5000461-37.2019.8.21.0008/RS foi encerrada em 09.02.2024, por sentença, prolatada no evento 10.403, em razão do decurso do biênio de fiscalização do cumprimento do PRJ, na forma do artigo 63, 'caput', da Lei 11.1011/2005, pendendo a decisão de trânsito em julgado'" (e-STJ fl. 955).

Segundo jurisprudência desta Corte Superior, a competência do Juízo da recuperação judicial termina com o trânsito em julgado da sentença de encerramento, h hipótese não verificada nos presentes autos.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ENCERRAMENTO. POSTERIOR EXECUÇÃO DE CRÉDITO PELO JUÍZO LABORAL. POSSIBILIDADE. RESPEITO ÀS REGRAS DO PLANO PARA OS CRÉDITOS DE MESMA NATUREZA. AUSÊNCIA DE USURPAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES JUDICIAIS EXCLUSIVAS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Transitada em julgado a sentença de encerramento da recuperação judicial, desaparece a competência exclusiva do referido juízo para satisfação dos créditos concursais requeridos em face da outrora sociedade em recuperação.

2. Nos termos da iterativa jurisprudência desta Corte, em casos de crédito incontroversamente concursal não habilitado antes do encerramento do procedimento, não pode ser executado no Juízo "singular", mesmo após o fim da recuperação judicial, pelo valor integral do crédito corrigido e acrescido dos encargos legais.

3. No julgamento do REsp n. 1.655.705/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, ficou decidido que ao crédito não habilitado antes do encerramento da recuperação judicial aplicam os efeitos da novação resultantes do deferimento do respectivo pedido, pois o reconhecimento judicial da concursalidade do crédito, antes ou depois do encerramento do procedimento recuperacional, torna obrigatória a sua submissão aos efeitos do plano de soerguimento, nos termos do art. 49, caput, da Lei nº 11.101/2005.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no CC n. 198.987/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 17/9/2024, DJe de 23/9/2024.)

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

**AgInt no CC 205.597 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0203413-4

Número de Origem:

00206985220235040012 206985220235040012 50004613720198210008

Sessão Virtual de 12/03/2025 a 18/03/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bel. DIMAS DIAS PINTO

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : AELBRA EDUCACAO SUPERIOR - GRADUACAO E POS-
GRADUACAO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL - EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADOS: CESAR AUGUSTO DA SILVA PERES - RS036190
GUSTAVO HUGO ONSTEN - RS116259
ROGERIO LOPES SOARES - RS057181

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA REGIONAL EMPRESARIAL DE NOVO
HAMBURGO - RS

SUSCITADO : JUÍZO DA 5A VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE - RS

ADVOGADO : LUCIANO BECKER DE SOUZA SOARES - RS045716

INTERES. : SINDICATO DOS ENFERMEIROS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO
SUL

ADVOGADOS: RAQUEL PAESE - RS015663
MARI ROSA AGAZZI - RS041955
ANDRÉA BUENO MAGNANI MARIN DOS SANTOS - DF018136
MAURO DE AZEVEDO MENEZES - DF019241
GLENIO LUIS OHLWEILER FERREIRA - RS023021

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS ENFERMEIROS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADOS : RAQUEL PAESE - RS015663

MARI ROSA AGAZZI - RS041955

ANDRÉA BUENO MAGNANI MARIN DOS SANTOS - DF018136

MAURO DE AZEVEDO MENEZES - DF019241

GLENIO LUIS OHLWEILER FERREIRA - RS023021

AGRAVADO : AELBRA EDUCACAO SUPERIOR - GRADUACAO E POS-GRADUACAO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADOS : CESAR AUGUSTO DA SILVA PERES - RS036190

GUSTAVO HUGO ONSTEN - RS116259

ROGERIO LOPES SOARES - RS057181

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA REGIONAL EMPRESARIAL DE NOVO HAMBURGO - RS

SUSCITADO : JUÍZO DA 5A VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE - RS

ADVOGADO : LUCIANO BECKER DE SOUZA SOARES - RS045716

TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/03/2025 a 18/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Marco Buzzi, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 18 de março de 2025